



Diário Oficial

Estado do Piauí

- SUPLEMENTAR -

Edição nº 210/2023

TERESINA - PI, 1 de novembro de 2023

DOEE/PI - ANO XCIII - 134 DA REPÚBLICA



GOVERNO DO

PIAUI

AQUI TEM TRABALHO.
AQUI TEM FUTURO.

SUMÁRIO

LEIS E DECRETOS	01
EMENDA CONSTITUCIONAL	42

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 8.202, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação da Carreira de Gestão Governamental e seus cargos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Carreira de Gestão Governamental, composta pelos seguintes cargos de nível superior:

I - no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração:

- a) Analista Governamental - Especialidade Gestão Pública - 20 vagas;
- b) Analista Governamental - Especialidade Tecnologia da Informação - 15 vagas;
- c) Analista Governamental - Especialidade Infraestrutura - 10 vagas.

II - no quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento:

- a) Analista Governamental - Especialidade Planejamento e Orçamento - 25 vagas;
- b) Analista Governamental - Especialidade Tecnologia da Informação - 10 vagas;



c) Analista Governamental - Especialidade Infraestrutura - 10 vagas.

§ 1º Ficam mantidas as vagas ocupadas por servidores titulares dos cargos transformados nos termos do art. 18, incisos I e II e §1º, desta Lei.

§ 2º Quando houver necessidade de analista governamental em outros órgãos da administração direta, fundacional ou autárquica do Estado, serão criadas setoriais para lotação dos servidores, para que não haja prejuízo nas suas progressões, promoções e outros benefícios garantidos por esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º São atribuições dos cargos da carreira de Gestão Governamental:

I- Analista Governamental - Especialidade Gestão Pública:

- a) realizar atividades de gestão administrativa de nível superior de complexidades e responsabilidades elevadas, compreendendo o exercício das funções de direção, supervisão, execução e controle;
- b) desenvolver estudos, pesquisas e capacitações necessárias à melhoria dos processos e sistemas da Administração Pública;
- c) assessorar a instâncias superiores da administração pública;
- d) desenvolver, coordenar e avaliar a área de gestão do Estado em conjunto com as demais Secretarias;
- e) prover assessoramento aos órgãos e programas da Administração Pública e articular-se com outras organizações de interesse comum para o desenvolvimento e melhoria das ações de governo;
- f) coordenar tecnicamente a formulação e o acompanhamento do planejamento estratégico, tático e operacional e formular e articular programas e parcerias estratégicas;
- g) atuar nas políticas de recursos humanos, elaborando estratégias para avaliação de desempenho, recrutamento, treinamento e desenvolvimento de pessoas;



- h) atuar no controle e gestão de pessoas, mantendo os cadastros de servidores atualizados, bem como suas lotações, cessões e disposições;
- i) coordenar a administração de materiais e patrimônio incluindo atividades de padronização, codificação de materiais, conservação e alienação de bens e materiais, inventariar bens e materiais do Estado, inclusive bens imóveis;
- j) acompanhar, gerenciar e controlar o processo de gestão contratual desde a formalização até o encerramento do contrato;
- k) desenvolver e disponibilizar metodologias e técnicas de concepção, elaboração, monitoramento e avaliação de índices de gestão do Governo Estadual;
- l) formular e implementar métodos e processos para o incremento da produtividade;
- m) propor a estruturação de técnicas de desenvolvimento gerencial;
- n) estudar, pesquisar e implementar métodos e práticas modernas de gestão pública e de modernização administrativa voltadas para resultados;
- o) coordenar a formulação e o acompanhamento do planejamento estratégico, tático e operacional;
- p) elaborar anteprojeto de lei, minutas de decretos, convênios e outros atos normativos, inclusive redigir documentos oficiais;
- q) desempenhar as atividades de informática na sua área de atuação, inclusive as relativas à modelagem de sistemas, análises de dados, prospecção tecnológica, gestão de projetos, bem como, segurança da informação.

II - Analista Governamental - Especialidade Tecnologia da Informação:

- a) realizar atividades de gestão administrativa de nível superior de complexidades e responsabilidades elevadas;
- b) especificar, coordenar, administrar, analisar contratações de bens e serviços de tecnologia da informação;
- c) apresentar soluções em ambientes informatizados que são utilizados em atividades relacionadas aos instrumentos de planejamento do Estado do Piauí;
- d) dar suporte, desenvolver e manter infraestrutura, sistemas e ferramentas digitais utilizadas na gestão da execução dos instrumentos de planejamento;
- e) atuar na análise e visualização de dados;



- f) operar na modelagem e administração de bases de dados;
- g) prestar suporte técnico e treinamento ao usuário;
- h) estabelecer padrões, dimensionar requisitos e funcionalidade de sistemas, definir alternativas físicas de implantação, especificar a arquitetura do sistema, montar protótipo do sistema;
- i) realizar testes e avaliação de desempenho de sistemas computacionais;
- j) identificar falhas no sistema, executar procedimentos para melhoria de desempenho de sistema, elaborar dicionário de dados, manuais do sistema e relatórios técnicos, documentar estrutura de rede, administrar recursos internos e externos;
- k) gerenciar projetos, avaliar qualidade de produtos gerados, e executar outras tarefas em área de tecnologia da informação, dentro das competências do Órgão de atuação;
- l) projetar, desenvolver e realizar manutenção de software, aplicativos e sistemas;
- m) elaborar e redigir documentos oficiais;
- n) desenvolver projetos baseados em Inteligência Artificial e Governo Digital.

III - Analista Governamental - Especialidade Planejamento e Orçamento:

- a) realizar atividades de gestão administrativa de nível superior de complexidades e responsabilidades elevadas, com a utilização de tecnologias modernas, compreendendo as áreas de planejamento e orçamento;
- b) desenvolver estudos e pesquisas, visando à elaboração de programas e projetos estruturantes de interesse do Estado do Piauí;
- c) realizar estudos visando à compatibilização dos planos estaduais com os nacionais;
- d) desenvolver ações de normatização para a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, bem como efetuar a consolidação das propostas setoriais inerentes;
- e) desenvolver trabalhos de articulação entre o planejamento e os orçamentos governamentais, modernização e informatização do sistema orçamentário do Estado;
- f) fazer a supervisão, coordenação e execução dos trabalhos referentes à elaboração, monitoramento e revisão das peças orçamentárias;
- g) acompanhar e avaliar a execução orçamentária dos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Estado;



- h) prestar assessoria aos órgãos estaduais na elaboração, monitoramento e avaliação do planejamento estratégico e setorial;
- i) desenvolver ações inerentes ao sistema de planejamento territorial;
- j) desenvolver ações de identificação de financiamento de investimento, efetuar a contratação de recursos financeiros, tecnológicos e outros identificados e necessários à política de desenvolvimento do Estado do Piauí;
- k) desenvolver atividades inerentes ao sistema de controle de convênios do Estado, celebrados ou a celebrar com os municípios ou entidades;
- l) promover estudos e análises dos indicadores conjunturais;
- m) atuar na área de planejamento de políticas públicas do Governo Estadual, abrangendo pesquisas socioeconômicas, análise de cenários macroeconômicos, estabelecendo orientações e diretrizes estratégicas;
- n) coordenar trabalhos ligados à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, elaboração de pesquisas e estudos de suporte técnico aplicados à formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas adotadas no Estado;
- o) realizar diagnósticos sobre as condições de desenvolvimento econômico, social e espacial do Estado, bem como prestar assessoria técnica no processo de elaboração de políticas públicas no Estado;
- p) atuar na avaliação de impactos e da eficácia das políticas, projetos e ações desenvolvidas pelo Governo Estadual;
- q) elaborar e redigir documentos oficiais;
- r) desempenhar as atividades de informática na sua área de atuação, inclusive as relativas à modelagem de sistemas, análises de dados, prospecção tecnológica, gestão de projetos, bem como, segurança da informação.

IV - Analista Governamental - Especialidade Infraestrutura:

- a) realizar atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano;
- b) elaborar, executar e dirigir projetos de engenharia estudando características e preparando planos, métodos de trabalho e demais dados requeridos, para possibilitar e orientar a construção, manutenção e reparo das obras e infraestruturas estaduais e assegurar os padrões técnicos exigidos;



c) desempenhar atividades de suporte finalísticas, incluindo avaliação de viabilidade, analisando, monitorando e emitindo pareceres relativos à assistência técnica para a execução de projetos e obras de grande porte e avaliação de estruturas já edificadas;

d) desempenhar outras atividades de suporte finalísticas, inerentes à assistência técnica para execução de projetos e obras nas áreas de infra estrutura;

e) desempenhar as atividades de informática na sua área de atuação, inclusive as relativas à modelagem de sistemas, análises de dados, prospecção tecnológica, gestão de projetos, bem como, segurança da informação.

§ 1º Além das atribuições previstas nesta Lei, compete também ao pessoal da carreira de Gestão Governamental desempenhar outras atividades correlatas estabelecidas em lei ou regulamento do Governador do Estado.

§ 2º O servidor ocupante de um dos cargos da carreira de Gestão Governamental, ainda que em cumprimento de estágio probatório, poderá ser designado temporariamente para exercer as suas atribuições em outro órgão da administração direta, sem prejuízo de sua lotação na Secretaria de Estado da Administração ou na Secretaria de Estado do Planejamento.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA

Art. 3º Os cargos da carreira de Gestão Governamental ficam organizados, na forma do Anexo Único desta Lei, em 5 (cinco) classes, cada uma das quais com 5 (cinco) referências.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO

Art. 4º O ingresso na Carreira de Gestão Governamental dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e aprovação em curso de formação, nos termos da legislação vigente e ocorrerá na classe I e na referência inicial do cargo.



§ 1º Durante a realização do curso de formação para ingresso, ao candidato inscrito no curso fica assegurada uma bolsa no valor previsto em lei, assegurado o direito de opção entre a remuneração do cargo ocupado e a bolsa para aqueles que forem servidores civis ou militares do Estado.

§ 2º O candidato inscrito em curso de formação fica sujeito à contribuição previdenciária para o regime geral de previdência social.

§ 3º Não podem participar de comissão ou banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 5º O desenvolvimento funcional do servidor na carreira dar-se-á mediante a progressão e a promoção.

§ 1º A progressão consiste na movimentação da referência em que se encontra o servidor para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

§ 2º A promoção consiste na elevação do servidor da referência em que se encontra para a primeira referência da classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

Art. 6º O desenvolvimento funcional do servidor fica condicionado ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício das atribuições do cargo, ressalvados os casos previstos na legislação;

II - não tenha estado, nos últimos 12 (doze) meses, em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado do Piauí;



III - não ter sofrido pena disciplinar, excetuada a de advertência, nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 7º A progressão fica também condicionada cumulativamente ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - cumprimento do interstício mínimo de 1 (um) ano de exercício efetivo na referência ocupada;

II - conclusão de curso na respectiva área de atuação com no mínimo 120 (cento e vinte) horas, nos últimos 12 meses.

Art. 8º A promoção dependerá da obtenção de certificados de participação em eventos, cursos e/ou capacitação na área específica do cargo.

Art. 9º A promoção fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - cumprimento do interstício mínimo de 5 (cinco) anos de exercício efetivo na classe ocupada;

II - da Classe I para a II: possuir curso de especialização e/ou treinamentos que totalizem no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - da Classe II para a III: possuir especialização e/ou ter cursos e treinamentos que totalizem no mínimo 600 (seiscentas) horas;

IV - da Classe III para a Classe IV: especialização e/ou ter cursos e treinamentos que totalizem no mínimo 720 (seiscentas) horas;

V - da Classe IV para a Classe Especial: especialização e/ou ter cursos e treinamentos que totalizem no mínimo 1200 (um mil e duzentas) horas ou possuir mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

Art. 10. Poderão ser aceitos eventos de capacitação e cursos de especialização, mestrado e doutorado oferecidos por instituições nacionais, inclusive escolas de governo, e estrangeiras.

Art. 11. Os cursos de especialização, mestrado e doutorado somente serão considerados se reconhecidos pelo Ministério da Educação e, quando realizados no exterior, deverão ser revalidados por instituição nacional competente.



Art. 12. Para efeito de somatório de cursos e treinamentos previstos no art. 9º, somente serão considerados cursos, seminários, oficinas e treinamentos com duração mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 13. É vedado desenvolvimento funcional dos cargos da carreira de Gestão Governamental durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de referência.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS

Art. 14. Os vencimentos dos ocupantes dos cargos da carreira de Gestão Governamental são os constantes no Anexo Único desta Lei, acrescido das gratificações, adicionais e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 15. Além do vencimento, os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Gestão Governamental farão jus às gratificações e adicionais previstos na Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Art. 16. Aos ocupantes dos cargos da carreira de Gestão Governamental será devida indenização de transporte, considerada como indenização decorrente do uso de veículo próprio para a execução de serviços externos, a ser fixada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, respeitado o valor máximo previsto em lei específica.

Art. 17. Aos ocupantes dos cargos da carreira de Gestão Governamental será devida a gratificação de desempenho, a ser fixada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, respeitado o valor máximo previsto em lei específica.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação prevista no caput fica condicionado à edição prévia do regulamento pelo Chefe do Poder Executivo.



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Ficam transformados:

I - em cargo de Analista Governamental - Especialidade Gestão Pública, de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 1º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Gestor Governamental, de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 6.299, de 7 de janeiro de 2013;

II - em cargo de Analista Governamental - Especialidade Planejamento e Orçamento, de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 1º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Analista de Planejamento e Orçamento, de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 6.299, de 7 de janeiro de 2013.

§ 1º As transformações dispostas nos incisos I e II deste artigo produzirão efeitos a partir do enquadramento dos servidores titulares dos cargos transformados na mesma classe e referência que ocupavam em suas antigas carreiras, em data coincidente com o provimento inicial dos novos cargos por concurso público, sendo aplicadas para todos, do enquadramento em diante, as disposições desta Lei.

§ 2º Ressalvada a hipótese do § 1º, fica vedado o enquadramento nos termos desta Lei aos servidores do Estado integrantes de carreiras distintas ou atualmente enquadrados em outros planos de cargos e vencimentos, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições relativas ao cargo de Analista de Planejamento e Orçamento e Gestor Governamental instituídas pela Lei nº 6.299, de 7 de janeiro de 2013, a partir da data do Decreto de enquadramento de que trata o art. 18, § 1º, desta Lei.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente aos ocupantes dos cargos da carreira de Gestão Governamental o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado - Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, posse, exercício, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.



Parágrafo único. No tocante à avaliação de desempenho dos servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei, aplica-se, no que couber, os critérios e procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004.

Art. 21. Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 1 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Governador do Estado, em exercício

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CLASSE, REFERÊNCIA E VENCIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO (R\$)
---------------	-------------------	-------------------------



I	A	11.549,35
	B	11.780,34
	C	12.015,94
	D	12.256,26
	E	12.501,39
II	A	13.126,46
	B	13.388,99
	C	13.656,77
	D	13.929,90
	E	14.208,50
III	A	14.918,92
	B	15.217,30
	C	15.521,65
	D	15.832,08
	E	16.148,72
IV	A	16.956,16
	B	17.295,28
	C	17.641,19
	D	17.994,01
	E	18.353,89
Especial	A	19.271,59
	B	19.657,02
	C	20.050,16
	D	20.451,16
	C	20.860,19

SEI nº 9826687

*(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 23270, datada de 1 de novembro de 2023.)***LEI Nº 8.201, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023**

Institui Programa de Recuperação de Créditos Tributários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu



sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 1º Ficam dispensados, na forma disposta nesta Lei, os créditos fiscais relativos a multas e juros de mora decorrentes do atraso no pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, da Taxa de Licenciamento do DETRAN e do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O crédito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação tributária à época dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Art. 3º Considera-se crédito fiscal a soma do imposto ou da taxa atualizados monetariamente, das multas e dos juros de mora previstos na legislação deste Estado.

Art. 4º A adesão ao programa de parcelamento de que trata esta Lei deverá ser efetuada até o prazo fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 5º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 6º No caso de pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação, sem as reduções previstas nos arts. 12, 14 e 16 desta Lei.



I - o saldo devedor será mensalmente corrigido monetariamente de acordo com o indexador previsto na Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016;

II - serão calculados mensalmente os juros e as multas devidos de acordo com o que dispõe a Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016, e sobre o montante apurado será aplicado o percentual de redução.

Art. 7º A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 8º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte e homologada pelo Fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Parágrafo único. A primeira parcela do parcelamento deverá ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do ingresso no programa e não poderá exceder o último dia útil do mês da adesão.

Art. 9º Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, por prazo superior a 90 (noventa) dias, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa;

IV - o descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

Art. 10. Em relação aos débitos quitados com os benefícios previstos nesta Lei, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária serão reduzidos na proporção da



redução do crédito tributário total.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO E DISPENSA OU REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS - CONV. ICMS 141/23

Art. 11. Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31 de maio de 2023.

Art. 12. O crédito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

II - em até 3 (três) parcelas, com redução de até 90% (noventa por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

III - em até 6 (seis) parcelas, com redução de até 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

IV - em até 12 (doze) parcelas, com redução de até 70% (setenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

V - em até 90 (noventa) parcelas, com entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor total do crédito tributário.

§ 1º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se pagos à vista.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

a) 50 UFRs-PI (cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí), quando se tratar de



contribuintes inscritos na Categoria Cadastral Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

b) 200 UFRs-PI (duzentas Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí), quando se tratar de contribuintes inscritos nas demais Categorias Cadastrais.

§ 3º As parcelas vencerão no dia 15 de cada mês.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA E DA TAXA RELATIVA AO REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 13. Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do IPVA e da Taxa relativa ao Registro e Licenciamento de veículos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

Art. 14. O crédito consolidado poderá ser pago em:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

II - em até 3 (três) parcelas, com redução de até 90% (noventa por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

III - em até 6 (seis) parcelas, com redução de até 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

IV - em até 12 (doze) parcelas, com redução de até 70% (setenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 30 UFRs-PI (trinta Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí).



§ 2º As parcelas vencerão no dia 25 de cada mês.

§ 3º As multas referentes às infrações de trânsito ocorridas em rodovia estadual (PI) poderão ser pagas com redução nos termos dos incisos do artigo 14.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER

BENS E DIREITOS - ITCMD

Art. 15. Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de maio de 2023.

Art. 16. O crédito consolidado poderá ser pago em:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

II - em até 3 (três) parcelas, com redução de até 90% (noventa por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

III - em até 6 (seis) parcelas, com redução de até 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

IV - em até 12 (doze) parcelas, com redução de até 70% (setenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 UFRs-PI (cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí).

§ 2º As parcelas vencerão no dia 15 de cada mês.



Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de novembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Governador do Estado do Piauí, em exercício

(Assinado Eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

SEI nº 9826500

(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 23271, datada de 1 de novembro de 2023.)

LEI Nº 8.200, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

*Dispõe sobre a importância da pavimentação
asfáltica e poliédricas das vias públicas e do prazo
para manifestação do gestor municipal acerca da
assinatura de Termo de Cooperação Técnica
proposto pelo estado do Piauí.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Consoante aos preceitos definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, promover a melhoria das condições de saneamento básico e velar pela proteção das pessoas idosas e portadoras de deficiência.

§ 1º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o estado do Piauí e os Municípios assegurarão a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano.

§ 2º A pavimentação de vias públicas, bem como a realização de outras obras de caráter estruturante, é uma política pública relevante para proteção e preservação do meio ambiente urbano, pois é responsável por promover a saúde, melhorar as condições de saneamento básico e possibilitar a mobilidade de pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas, consubstanciando-se, desse modo, em uma competência que deve ser compartilhada entre o estado do Piauí e os seus municípios.

Art. 2º Em se tratando de pavimentação de vias públicas ou de outras obras de caráter estruturante, o estado do Piauí poderá realizá-las nos municípios através da celebração de Termo de Cooperação Técnica.

Parágrafo único. A solicitação de Cooperação Técnica será de iniciativa do estado do Piauí, devendo ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o estado do Piauí encaminhará ao município cooperado a proposta de Termo de Cooperação Técnica, que conterà, de forma minuciosa, a justificativa e os fundamentos para sua celebração;

II - recebida a proposta de Cooperação Técnica, o município cooperado terá o prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis para se manifestar acerca da aceitação da proposta de celebração do Termo de Cooperação Técnica;

III - considerando o princípio constitucional da prevalência do interesse público, não havendo a recusa formal e justificada do ente municipal cooperado para a celebração do Termo de Cooperação Técnica, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, haverá a aceitação tácita da referida cooperação proposta pelo estado do Piauí, implicando na execução imediata do objeto proposto no Termo de Cooperação.

Art. 3º Os demais procedimentos necessários para a fiel execução desta Lei serão formalizados pelo



Poder Executivo do estado do Piauí.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Governador do Estado do Piauí, em exercício

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

(*) Lei de autoria do Deputado Hélio Rodrigues, PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

SEI nº 9826487

(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 23272, datada de 1 de novembro de 2023.)

LEI Nº 8.199, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

*Inclui no Calendário Oficial de Eventos
do estado do Piauí o Dia Estadual da*



Natureza.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial do estado do Piauí, o Dia Estadual da Natureza, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de outubro.

Art. 2º O estado do Piauí poderá, nesta data, promover conjuntamente com entidades representativas, atividades alusivas à data.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Governador do Estado, em exercício

(Assinado Eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

(*) Lei de autoria do Deputado Francisco Limma, PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)



SEI nº 9825606

(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 23273, datada de 1 de novembro de 2023.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 287, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 56, 1º de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado é integrado pelo Procurador-Geral, que o presidirá e terá, além do seu voto, o de qualidade; pelos Procuradores-Gerais Adjuntos, Corregedor-Geral e Chefes das Procuradorias Especializadas, da Consultoria Jurídica e da Escola Superior da PGE.” **(NR)**

“Art. 22.

VI - organizar e ministrar cursos voltados à qualificação e ao aprimoramento de servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Estado;

VII - auxiliar e substituir o Chefe da ESPGE em suas ausências e impedimentos, bem como desempenhar outras atribuições discriminadas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado ou da ESPGE.

§ 1º As competências previstas nos incisos I, II e VI serão exercidas quando instado pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador Chefe da ESPGE.

.....” **(NR)**

“Art. 23.



III - organizar os cursos de treinamento e aperfeiçoamento, extensão e demais atividades culturais, estabelecendo o programa de estudos e as respectivas atividades;

.....
V - desenvolver atividades de pesquisa e de difusão do conhecimento jurídico com observância ao enfoque multidisciplinar, ao princípio da autonomia didático-científica e aos problemas da comunidade, podendo:

- a) promover congressos e simpósios com vistas ao debate de temas relacionados às atribuições funcionais da Procuradoria-Geral do Estado;
- b) realizar cursos e seminários direcionados aos Procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Estado;
- c) organizar e ministrar cursos voltados à qualificação e ao aprimoramento de servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Estado;
- d) patrocinar a edição de periódicos, livros e outras publicações;
- e) sugerir ao Procurador-Geral a participação de Procuradores em eventos que importem em atualização e qualificação profissional.

VI - executar o Programa de Residência Jurídica.

§ 1º O Procurador Chefe da ESPGE é o Diretor-Geral da Escola.

§ 2º Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a celebrar as parcerias necessárias ao implemento das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Os cursos promovidos pela ESPGE serão oferecidos aos Procuradores do Estado, aos servidores do Estado, admitida a participação de terceiros interessados, nos termos do Regimento.

§ 4º O Conselho Curador da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado será composto por 5 (cinco) membros, na forma a seguir:

I - o Procurador-Geral do Estado e o Procurador Chefe da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado, na qualidade de membros natos;

II - 1 (um) integrante do corpo docente da ESPGE, dentre os Procuradores do Estado em atividade;

III - 1 (um) representante da comunidade científica, de notório saber;

IV - 1 (um) representante do corpo discente, eleito por seus pares, para um



mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 5º Os membros a que se referem os incisos II e III do § 4º serão designados pelo Procurador-Geral do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º Em caso de ausência ou impedimento, os membros natos serão substituídos por seus substitutos legais.” **(NR)**

“Art. 23-A. Integram a ESPGE:

- I - O Procurador Chefe;
- II - Conselho Curador;
- III - Chefe do Centro de Estudos;
- IV - Programa de Residência Jurídica;
- V - Assessoria Técnica.

§ 1º Também integram a ESPGE, conforme atribuições constantes no seu Regimento Interno:

- I - Coordenadorias Acadêmica e Administrativa;
- II - Corpo Docente, composto preferencialmente por Procuradores do Estado, que fará jus ao pagamento de hora-aula pelo desempenho de suas atividades;
- III - Preceptoria;
- IV - Secretaria;
- V - Corpo Residente.

§ 2º As atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço no programa de Residência Jurídica ofertado pela ESPGE, serão remunerados por hora-aula.

§ 3º Os preceptores serão selecionados pela ESPGE, preferencialmente dentre Procuradores do Estado.” **(NR)**

“Art. 24-A. Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, o Programa de Residência Jurídica, programa de treinamento em serviço abrangendo



atividades de ensino, pesquisa e extensão, geridas pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado, com os seguintes objetivos:

I - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica dos profissionais da área jurídica;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, com o fomento da pesquisa básica ou aplicada de caráter científico na área jurídica e de políticas públicas;

III - o desenvolvimento de novos serviços e processos de trabalho na área jurídica e de políticas públicas.

Parágrafo único. O Programa de Residência Jurídica é destinado a bacharéis em Direito que estejam interessados em aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas estaduais.” **(NR)**

“Art. 24-B. A Residência Jurídica comporta atividades teóricas (ensino), práticas (extensão) e científicas (pesquisa).

§ 1º Os Alunos-Residentes assistirão a aulas, palestras, além de outras atividades organizadas pela ESPGE, receberão orientações teóricas e práticas sobre o exercício da advocacia pública por meio de atividades de apoio aos Procuradores do Estado, tais como pesquisas de legislação, de doutrina e de jurisprudência, preparação de minutas de ofícios, pareceres, relatórios, boletins, promoções, despachos e demais peças jurídicas, podendo contar com um preceptor.

§ 2º O Programa de Residência Jurídica será organizado, fiscalizado e acompanhado pela Escola Superior da PGE, a quem caberá:

I - definir os programas de aperfeiçoamento profissional em conformidade com as áreas de atuação da PGE;

II - identificar as instituições de ensino com potencialidade para a formalização de parcerias;

III - definir as áreas de atuação dos residentes jurídicos nas rotinas de trabalho da PGE;

IV - selecionar os Residentes Jurídicos;

V - selecionar e supervisionar professores para ministrar aulas teóricas, cursos e treinamentos no contexto do Programa de Residência Jurídica, que farão jus ao pagamento de hora-aula;



VI - elaborar os contratos de residência jurídica; e

VII - exercer outras atividades correlatas inerentes à sua finalidade.

§ 3º O Regulamento do Programa de Residência Jurídica será expedido pela ESPGE, devendo ser aprovado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 4º Será concedida bolsa auxílio mensal ao Residente Jurídico, que deverá cumprir 30 (trinta) horas semanais dedicadas às atividades do Programa, cujo valor e quantitativo serão estabelecidos por decreto do Governador do Estado.

§ 5º O Residente Jurídico permanecerá no Programa por 2 (dois) anos, prorrogáveis por até 2 (dois) anos.

§ 6º Fica vedada a concessão da bolsa referida no § 4º a servidor público.

§ 7º A concessão da Bolsa-Residente não gera qualquer vínculo entre Residente e a Administração Pública Estadual.” **(NR)**

“Art. 24-C. Para ingressar no Programa de Residência Jurídica, o interessado deverá:

I - ser selecionado em processo seletivo;

II - ser graduado em Direito;

III - ser egresso de curso de Graduação há, no máximo, 15 (quinze) anos;

IV - preencher outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º O Residente Jurídico será desligado do Programa nas seguintes hipóteses:

I - quando não atender às expectativas do Programa;

II - a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública;

III - a pedido do Residente Jurídico, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, devidamente fundamentado; ou

IV - outras hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º O Residente Jurídico que solicitar o seu desligamento sem aviso prévio deverá devolver o valor correspondente a 1 (uma) bolsa recebida.

§ 3º O Residente Jurídico deve entregar, bianualmente, artigo científico ou trabalho de pesquisa acadêmica, ficando autorizada a sua publicação na Revista da



PGE ou da Residência Jurídica, após a devida aprovação pela ESPGE.

§ 4º Ao final da Residência, o Residente Jurídico receberá certificado de conclusão, conforme definido pela ESPGE.

§ 5º O certificado de conclusão no Programa de Residência Jurídica poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública estadual, conforme regras definidas em edital.” **(NR)**

“Art. 25. A Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a utilizar os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria para o desenvolvimento das atividades da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado.” **(NR)**

“Art. 26.

Parágrafo único. O Procurador Chefe da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado remeterá ao Conselho Estadual de Educação o Regimento Interno estabelecido na forma do **caput** deste artigo.” **(NR)**

“Art. 72.....

.....

VI - as dotações consignadas no orçamento do Estado ou decorrentes de créditos adicionais;

VII - outras receitas eventuais.” **(NR)**

“Art. 74. Os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado, no limite de 50% (cinquenta por cento), serão destinados para a Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado.” **(NR)**

Art. 2º O Anexo Único da Lei Complementar nº 56, 1º de novembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.



Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão custeadas por dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 01 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Governador do Estado do Piauí, em exercício

(assinado digitalmente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Procurador-Geral do Estado	01	REPRESENTAÇÃO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	01	REPRESENTAÇÃO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	01	REPRESENTAÇÃO
Corregedor-Geral	01	DAS-4
Corregedor-Geral Adjunto	01	DAS-3
Chefe da Procuradoria Judicial	01	DAS-4
Chefe Adjunto I da Procuradoria Judicial	01	DAS-3
Chefe Adjunto II da Procuradoria Judicial	01	DAS-3
Chefe da Procuradoria Tributária	01	DAS-4
Chefe Adjunto da Procuradoria Tributária	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário	01	DAS-4



Chefe da Procuradoria de Fiscalização e Controle dos Atos Administrativos	01	DAS-4
Chefe da Consultoria Jurídica	01	DAS-4
Chefe Adjunto da Consultoria Jurídica	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos	01	DAS-4
Chefe Adjunto I da Procuradoria de Licitações e Contratos	01	DAS-4
Chefe Adjunto II da Procuradoria de Licitações e Contratos	01	DAS-4
Chefe da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos e Atuação perante os Tribunais de Contas	01	DAS-4
Chefe de Procuradoria	04	DAS-4
Chefe da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado	01	DAS-4
Chefe do Centro de Estudos	01	DAS-3
Chefe de Consultoria Setorial	09	DAS-3
Chefe da Procuradoria Regional	01	DAS-3
Procurador Assessor de Gabinete do Procurador Geral do Estado	01	DAS-3
Diretor da Unidade Administrativo- Financeira	01	DAS-4
Diretor-Chefe da Dívida Ativa Estadual	01	DAS-4
Gerente da Dívida Ativa Tributária	01	DAS-3
Gerente da Dívida Ativa Não-Tributária	01	DAS-3
Gerente	05	DAS-3
Assessor Técnico I	04	DAS-2
Assessor Técnico II	07	DAS-3
Assessor Técnico III	04	DAS-4
Coordenador	06	DAS-2
Assistente de Serviços I	03	DAS-1
Assistente de Serviços II	02	DAS-2

SEI nº 9826494

*(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 23275, datada de 1 de novembro de 2023.)***DECRETO Nº 22.509, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023**

Revoga o Decreto nº 21.491, de 22 de agosto de 2022, que dispõe sobre a concessão de crédito outorgado nas operações com biocombustíveis, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos I e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual;

CONSIDERANDO o que foi consignado e disposto pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, conforme o Convênio ICMS nº62 de 28 de abril de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no Ofício SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC Nº 47/2023, de 23 de outubro de 2023, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, e os demais documentos constantes no SEI 00009.029563/2023-02;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 21.491, de 22 de agosto de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2023.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 1 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)



THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Governador do Estado do Piauí, em exercício

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

(assinado eletronicamente)

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretário da Fazenda

SEI nº 9826011

(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 23276, datada de 1 de novembro de 2023.)

DECRETO Nº 22.503, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a qualificação da Associação Filantrópica Nova Esperança (AFNE) como Organização Social, na forma prescrita na Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, e alterações posteriores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o que consta da Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, e alterações promovidas pela Lei nº 6.045, de 30 de dezembro de 2010, e pela Lei nº 7.862, de 14 de setembro de 2022;



CONSIDERANDO a análise da Comissão Técnica nº 8944300/2023/SESAPI-PI/GAB/SUGMAC/DUCARA/CC, de 25 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO o Ofício nº 10501/2023/SESAPI-PI/GAB/AT, de 29 de agosto de 2023, da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO o Despacho nº 14/2023/SEPLAN-PI/GAB/SUME/DGCR/GERE-SEPLAN-PI, de 18 de outubro de 2023, ratificado pelo DESPACHO Nº: 12/2023/SEPLAN-PI/GAB/SUME/DGCR, ambos da Secretaria de Estado do Planejamento;

CONSIDERANDO o preenchimento das condições específicas para habilitação como Organização Social exigidas pela Lei estadual nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, alterado pela Lei nº 7.862 de 14 de setembro de 2022, consoante documentos que instruem o processo SEI 00010.006535/2023-70,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica qualificada como Organização Social a Associação Filantrópica Nova Esperança (AFNE), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolve serviços de saúde, inscrita no CNPJ 06.058.863/0001-04, com sede na Alameda Santos, Nº 2313, Edifício Jorde Azem (2º, 3º, 6º andares) Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP: 01419-101, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º, da Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005, e alterações posteriores.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 31 de outubro 2023.

(assinado digitalmente)

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO



Governador do Estado do Piauí, em exercício

(assinado digitalmente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

SEI nº 9795554

(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 23277, datada de 1 de novembro de 2023.)

DECRETO Nº 22.504, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Nomeia membros do Conselho Diretor do Fundo de Pesquisa e Desenvolvimento Técnico-Científico do Estado do Piauí (FUNDES), para mandato de 2023 a 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI e XIII do art. 102 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Lei nº 5.790, de 19 de agosto de 2008, alterada pela Lei nº 7.511, de 04 de junho de 2021;

CONSIDERANDO o Ofício nº 468/2023/FAPEPI-PI/GAB/CTA, de 11 de outubro de 2023, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI, e demais documentos constantes no SEI 00110.000482/2023-55,



D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados os representantes abaixo relacionados para compor o Conselho Diretor do Fundo de Pesquisa e Desenvolvimento Técnico-Científico do Estado do Piauí (FUNDES), para mandato de 2023 a 2025:

I - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ:

- a) Silmara Caetano Felipe - TITULAR;
- b) Sidrack Sidney Soares de Souza - SUPLENTE;

II - Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE:

- a) Deusval Lacerda de Moraes - TITULAR;
- b) Debora Amorim Santos Macêdo - SUPLENTE;

III - Assembleia Legislativa - ALEPI:

- a) Vinicius Pontes do Nascimento - TITULAR;
- b) Francisco das Chagas Limma - SUPLENTE;

IV - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA:

- a) Kaesel Jackson Damasceno e Silva - TITULAR;
- b) Teresa Herr Viola - SUPLENTE;

V - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE:

- a) Delano Rodrigues Rocha - TITULAR;



b) Samuel Moraes De Melo - SUPLENTE;

VI - Universidade Estadual do Piauí - UESPI:

a) Juan de Aguiar Gonçalves - TITULAR;

b) Tales Antão de Alencar Carvalho - SUPLENTE;

VII - Universidade Federal do Piauí - UFPI:

a) Francisco de Assis De Sousa Nascimento - TITULAR;

b) Anderson de Oliveira Lobo - SUPLENTE;

VIII - Secretaria de Agricultura Familiar - SAF:

a) Tiago Ribeiro Patrício - TITULAR;

b) Edilene Maria Moura Facundes - SUPLENTE;

IX - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI:

a) João Xavier da Cruz Neto - TITULAR, que presidirá o Conselho;

b) Raimundo Ernaldo Gomes Vale - SUPLENTE;

X - Federação das Indústrias do Estado do Piauí - FIEPI:

a) Lauriane Costa Martins Coelho - TITULAR;

b) Tamy Larisse Porto Cantalice Azevedo - SUPLENTE;

XI - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Piauí - FAEPI:

a) Nelson Estevam De Andrade Júnior - TITULAR;



b) Sílvio César Sepúlveda Coelho Brito - SUPLENTE;

XII - Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN:

a) Sérgio Ricardo Rodrigues Silva - TITULAR;

b) Líege De Souza Moura - SUPLENTE.

Art. 2º Os membros do Conselho Superior da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 31 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Governador do Estado do Piauí em exercício

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

SEI nº 9795939

(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 23278, datada de 1 de novembro de 2023.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual, considerando o art. 104, da Lei Complementar nº 13, de



03 de janeiro de 1994, o disposto no Decreto nº 15.299, de 12 de agosto de 2013, e o Ofício nº 1328/2023/SEPLAN-PI/GAB, de 25 de outubro de 2023, da Secretaria de Estado do Planejamento, registrado no processo SEI 00017.002184/2023-68,

R E S O L V E, em conformidade com o disposto no art. 104, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, combinado com o inciso I do art. 9º e inciso IV do art. 10 do Decreto nº 15.299, de 12 de agosto de 2013, **AUTORIZAR** o afastamento de **ADRIANNE FEITOSA ARRUDA**, Superintendente de Planejamento e Orçamento Estadual do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, em virtude de sua participação no 50º Seminário Internacional de **Presupuesto** Público realizado pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento-CONSEPLAN, que ocorrerá na Cidade do Panamá - PAN, no período de 12 a 17 de novembro de 2023, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo, da função comissionada ou do cargo em comissão, excluídas as vantagens pecuniárias em razão do exercício no órgão, respeitado o disposto no § 3º, do art. 41, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, acrescentado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007, ressalvando que as passagens aéreas serão custeadas integralmente pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento - CONSEPLAN.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 31 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Governador do Estado do Piauí, em exercício

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

(assinado eletronicamente)

WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

Secretário do Planejamento



SEI nº 9789378

(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 23279, datada de 1 de novembro de 2023.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 7924/2023/PM-PI/CORREG/CORRADJ/COOP/DAAT, de 13 de outubro de 2023, do Comandante-Geral da Polícia Militar, protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 00028.030581/2023-09,

R E S O L V E prorrogar os trabalhos do Conselho de Justificação constituído através do Decreto nº 21.549, de 04 de outubro de 2022, por 30 (trinta) dias, em consonância com o disposto no § 1º do art. 112 da Lei 7.725, de 17 de janeiro de 2022 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado do Piauí), evitando assim, prejuízo à instrução do Conselho de Justificação que aprecia a incapacidade do **1º TEN PM QEOPM RR 10.5974-84 PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA**, para permanecer na situação de inatividade em que se encontra, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Governador do Estado do Piauí em exercício

(assinado digitalmente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo



SEI nº 9614010

(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 23280, datada de 1 de novembro de 2023.)

LEI Nº 8.197, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a composição da alimentação oferecida na rede pública de ensino do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins desta Lei, considera-se alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º A alimentação oferecida aos alunos da rede pública estadual deve ser preparada utilizando-se, preferencialmente, alimentos naturais ou minimamente processados.

Parágrafo único. Para os fins dessa Lei adota-se a classificação dos alimentos constantes no Guia Alimentar para a População Brasileira, elaborado pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º A oferta de alimentação escolar constitui atividade-meio necessária ao funcionamento dos sistemas de ensino, sem prejuízo da execução de programa suplementar de alimentação de natureza assistencial.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, inclusive com a aquisição de gêneros alimentícios e com a estrutura e mão de obra necessárias ao preparo e oferta da alimentação escolar, serão computadas para os fins do art. 212 da Constituição Federal de 1988.



Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei para garantir a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Governador do Estado, em exercício

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

SEI nº 9780903

(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 23281, datada de 1 de novembro de 2023.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, XIII e XXI do art. 102 da Constituição Estadual, considerando o art. 104, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, o disposto no Decreto nº 15.299, de 12 de agosto de 2013, e o Ofício nº 2515/2023/SSP-PI/GAB/CFGAB, de 17 de outubro de 2023, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, registrado no processo SEI 00027.007959/2023-72,

R E S O L V E, em conformidade com o disposto no art. 104, da Lei Complementar nº 13, de 03 de



janeiro de 1994, combinado com o inciso II do art. 9º e inciso IV do art. 10 do Decreto nº 15.299, de 12 de agosto de 2013, **AUTORIZAR** o afastamento de **ALESANDRO GONÇALVES BARRETO**, Delegado de Polícia Civil do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em virtude de sua participação no **Seminário subregional sobre la observancia de los derechos de propiedad intelectual (P.I.) para investigadores policiales y fiscales**, organizado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) em conjunto com a Direção Nacional de Propriedade Intelectual (DINAPI) do Paraguai, a IP Key LaBnoamérica, o Escritório de Patentes e Marcas dos Estados Unidos da América (USPTO) e o Escritório de Patentes do Japão, que ocorrerá, na modalidade presencial, em Assunção (Paraguai), no período de 13 a 16 de novembro de 2023, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo, da função comissionada ou do cargo em comissão, excluídas as vantagens pecuniárias em razão do exercício no órgão, respeitado o disposto no § 3º, do art. 41, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, acrescentado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007, ressalvando que as despesas referentes ao deslocamento, hospedagem e alimentação do mencionado servidor serão custeadas integralmente pela OMPI.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Governador do Estado do Piauí, em exercício

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Secretário da Segurança Pública

SEI nº 9652967



(Transcrição da nota LEIS E DECRETOS de Nº 23282, datada de 1 de novembro de 2023.)

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 63 DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a redação do § 1º do art. 151, da Constituição do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do § 2º, do art. 74, da Constituição do estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 151, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.....”

§ 1º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será composto pelo Procurador-Geral do Estado, Procuradores-Gerais Adjuntos, Corregedor-Geral, Chefes das Procuradorias Especializadas, da Consultoria Jurídica e da Escola Superior da PGE.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 24 de outubro de 2023.

Dep. FRANZÉ SILVA

Presidente

SEI nº 9705055

(Transcrição da nota EMENDA CONSTITUCIONAL de Nº 23274, datada de 1 de novembro de 2023.)



SECRETARIA DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO ESTADO DO PIAUÍ - DOEEPI

Governador do Estado do Piauí
RAFAEL TAJRA FONTELES

Vice-Governador do Estado do Piauí
THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Secretaria de Governo
MARCELO NUNES NOLLETO

Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí
JULIUS MAGNUS ROCHA SANTOS

Secretário-Chefe do Gabinete do Governador
PEDRO ALVES DE CARVALHO ROCHA FILHO

SECRETARIAS
Secretaria de Administração
SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretaria do Planejamento
WASHINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

Secretaria da Fazenda
EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria da Saúde
ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS

Secretaria da Educação
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE

Secretaria da Inclusão da Pessoa com Deficiência
MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA

Secretaria das Mulheres
ZENAIDE BATISTA LUSTOSA NETA

Secretaria do Desenvolvimento, Abastecimento, Mineração e Energias Renováveis
MARLOS ROSSANO RIBEIRO GONÇALVES DE SAMPAIO

Secretaria dos Transportes
JONAS MOURA DE ARAÚJO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
JANAINNA PINTO MARQUES TAVARES

Secretaria da Justiça
CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA

Secretaria de Relações Sociais
RAIMUNDA NUBIA LOPES DA SILVA

Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural
FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA

Secretaria da Cultura
CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

Secretaria da Irrigação e Infraestrutura Hídrica
FIRMINO SOARES PAULO

Secretaria da Defesa Civil
JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERI

Secretaria da Segurança Pública
FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos
MARIA REGINA SOUSA

Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária
FÁBIO ABREU COSTA

Secretaria dos Esportes
JOSIENE MARQUES CAMPELO

Secretaria do Turismo
PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS

Secretaria das Cidades
MARIA VILANI DA SILVA

Secretaria da Infraestrutura
FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR

Secretaria da Agricultura Familiar
REJANE TAVARES DA SILVA

Procurador Geral do Estado do Piauí
FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AV. ANTONINO FREIRE, 1473/CENTRO
ED. DONA ANTONIETA ARAÚJO - TERREO
CEP. 64.001-040 • Watsapp: (86) 99404-0121
www.diario.pi.gov.br/doe/
e-mail:doe@doe.pi.gov.br

HORÁRIO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO:

DE SEGUNDA ÀS SEXTAS-FEIRAS, DAS 7:30 ÀS 13:30

FORMA DE PAGAMENTO: ACESE - www.sefaz.pi.gov.br
DARWEB - CÓDIGO DA RECEITA 122 173.

Preço da Linha - R\$ 3,50 para linhas de 10 cm de largura, fonte 10 Times New Roman, 63 (sessenta e três) caracteres.

IMPORTANTE: DECRETO Nº 19.876, DE 15 DE JULHO DE 2021

Art. 1º O envio de matérias destinadas à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí - DOEE pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, e terceiros, deverá observar o seguinte:

I - as matérias deverão ser enviadas no formato Word, contendo extensões doc, docx e rtf(rich text), podendo os conteúdos apresentados no formato (Word), serem convertidos para o formato PDF (pesquisável);

II - a combinação de texto com tabela deverá ser apresentada, exclusivamente, em formato PDF (pesquisável);

III - as tabelas elaboradas no formato Word ou Excel, deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas no formato PDF (pesquisável).

Art. 2º Não serão recebidas as matérias/conteúdos que contenham os seguintes parâmetros:

I - molduras, caixas de texto, linhas desenhadas, setas, cabeçalhos, rodapés, marca d'água, imagens de assinaturas e rubricas esferográficas, brasões, conexões e links a banco de dados e macros, documentos escaneados e objetos congêneres;

II - documentos com extensões .cdr.(Corel), .dot, .jpg, png ou quaisquer outros tipos de imagens não regulamentadas em normatizações específicas;

III - planilhas nas extensões .xls ou .xlsx, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de erros e/ou inconsistências de recálculo, devendo serem enviadas no formato PDF(pesquisável), na forma do Inciso III, do at. 1º do Decreto acima citado.

As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Compromisso com a Ética e a
Transparência

